

**LEI N° 3.786, de  
22 de junho de 2005**

Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, e dá outras providências.

---

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada igual ou superior a 400,00 m<sup>2</sup>.

**§ 1º** - O reservatório previsto no *caput* deste artigo será exigido em todos os projetos de edificação novas ou de reforma, adaptação, ampliação e regularização no Município de Guaratinguetá.

**§ 2º** - Nos lotes edificados ou não, que tenham área impermeabilizada igual ou superior a 400,00 m<sup>2</sup> deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais como condição para obtenção do Habite-se ou Utilize-se previstos na legislação municipal.

**§ 3º** - Nos projetos deverão ser indicadas a localização do reservatório e a capacidade.

**§ 4º** - A capacidade mínima do reservatório deverá ser de 1.000 litros para cada lote.

**§ 5º** - Deverá ser instalado sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório, indicando a localização.

**§ 6º** - A água contida pelo reservatório deverá ser utilizada para finalidades não potáveis tais como: descarga de vasos sanitários, lavagem de pisos, quintais e automóveis, irrigação de horta e jardins e lavagem de calçadas.

**Art. 2º** - Nos projetos modificativos de obra nova de edificações já aprovadas anteriormente a esta lei, será exigido o atendimento às disposições desta Lei, apenas quando houver acréscimo de área impermeabilizada igual ou superior a 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), sendo o reservatório calculado sobre toda a área impermeabilizada do projeto.

**Art. 3º** - Toda construção, ampliação ou reforma no Município de Guaratinguetá, deverá obrigatoriamente ter área permeável, ou seja livre de pavimentação ou construção para absorção das águas pluviais, de no mínimo 10% do terreno, indicado em projeto, como condição para obtenção do Habite-se ou Utilize-se previstos na legislação municipal.

**§ 1º** - Nos projetos de regularização, reformas e adaptação em que se a situação existente impossibilite a aplicação total ou parcial desta Lei, as condições de permeabilidade do terreno não poderão ser agravadas.

**§ 2º** - Nos casos enquadrados nesta Lei, por ocasião da solicitação de Habite-se/Utilize-se, deverá ser apresentada declaração devidamente assinada pelo profissional e pelo proprietário, de que a edificação atende aos artigos acima, quanto a área permeável e referente ao reservatório, com descrição sucinta do sistema instalado e que o reservatório está de acordo com as normas sanitárias vigentes.

**Art. 4º** - Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão no mínimo ter 20% (vinte por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.

**Parágrafo único** – Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo.

**Art. 5º** - São permitidos ao munícipe o plantio de árvores e o ajardinamento do passeio correspondente a frente linear de seu lote mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

**Parágrafo único** – Os passeios que receberem este tratamento serão denominados “Calçadas Verdes”.

**Art. 6°** - Quando se tratar de plantio de árvores, este deverá obedecer as seguintes normas:

I – Nos logradouros em que for obrigatório recuo frontal, o passeio deverá ter largura não inferior a 2,40 metros e, naqueles onde são permitidos edificações no alinhamento, a largura não será inferior a 1,50 metros;

II – Somente poderá ser executado no lado da via que não disponha de fiação aérea e no centro de áreas sem revestimento, correspondentes a um quadrado com 0,50 metros de lado ou a um círculo com 0,50 metros de diâmetro, localizados junto a aresta de guia e espaçadas de 8 a 12 metros conforme a espécie plantada;

III – As árvores deverão ser de espécie ornamentais ou frutíferas, cujo sistema radicular não danifique a pavimentação ou equipamentos subterrâneos, ficando proibido o plantio das seguintes espécies: paineiras, bisnagueiras, flamboyantes e figueira (seringueiras).

**Art. 7°** - Quando se tratar de ajardinamento, este deverá obedecer às seguintes normas:

I – Somente poderá ser executado em passeios de largura não inferior a 2,00 metros e faixa desenvolvida longitudinalmente, localizada junto a aresta interna da guia;

II – A faixa ajardinada terá largura máxima de  $\frac{1}{4}$  do passeio respectivo;

III – Para passeios com largura não inferior a 2,40 metros, será facultada a execução de outra faixa ajardinada junto ao alinhamento do lote, com largura máxima de  $\frac{1}{4}$  do passeio respectivo;

IV – Nas faixas ajardinadas, junto ao alinhamento do lote, com largura não superior a 0,40 metros, bem como naquelas situadas junto à guia, será permitido somente o plantio de grama, hera e vegetação rasteira não espinhosa. Nas demais será facultada, ainda, a colocação de plantas arbustivas, flores e trepadeiras, próprias para jardins;

V – As faixas de ajardinagens deverão ser interrompidas, em toda sua extensão, à frente dos acessos de veículos.

VI – A faixa pavimentada destinada ao trânsito de pedestres poderá ser contínua ou interrompida por juntas gramadas, com larguras máxima de 0,05 metros;

VIII – É facultado o ajardinamento em canteiros na forma de semicírculo, com raio medindo  $\frac{1}{4}$  da largura do passeio, distanciados entre si de, no mínimo 0,80 metros.

**Art. 8º** – Os passeios para receberem simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamento deverão ter largura mínima igual ou superior a 2,40 metros.

**Art. 9º** – Ficam os munícipes responsáveis pela conservação da “Calçada Verde”, nos limites correspondentes ao seu lote, assim como pela restauração da pavimentação existente quando de sua implantação.

**Art. 10** – Poderão os munícipes solicitar à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação a indicação de “Calçadas Verdes”, que serão implantadas em áreas previamente indicadas pelo Poder Executivo.

**Art. 11** – Todos os novos loteamentos ou desmembramentos, para aprovação, deverão obrigatoriamente ter calçadas com 2,50 metros sendo 1,00 metro, paralelo ao alinhamento do lote, destinado a “Calçada Verde”.

**Art. 12** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e dois dias do mês de junho de 2005.

**ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR  
PREFEITO**

**MARCIANO VALEZZI JUNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**